



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça Redação
Políticas Públicas

29.03.21
DATA

9
RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

PROJETO DE LEI N.º 013/2021

Denomina o Parque Ecológico Municipal de **ADELMA ZIMMERMANN DE MORAES**, e dá outras providências.

O Prefeito em Exercício do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica denominado o Parque Ecológico Municipal de **ADELMA ZIMMERMANN DE MOARES**, localizada em anexo ao Complexo Esportivo José Dias de Almeida, s/n.º, Município de Manguinhos/Pr.

Parágrafo Único: O Executivo Municipal emplacará o Parque Ambiental Municipal, contendo a denominação consignada no "caput" deste artigo, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Exercício do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e vinte e um.

LEANDRO DORINI

Prefeito em Exercício do Município de Manguinhos

APROVADO EM Primeira VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 29/03/21

Diogo
PRESIDENTE

Waldir
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 29/03/21 às 09 h 36 min.

Assinatura

Câmara De Manguinhos
PROTOCOLO

26.03.21
Recebi em
9
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

APROVADO EM Segunda VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 26/03/21
PRESIDENTE Diogo
SECRETÁRIO Waldir



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A matéria tratada nesta proposição se insere no poder de iniciativa do Poder Executivo.

O perfil da homenageada, conforme demonstra seu currículo apensado se enfeixa na moldura da Lei Federal n.º 6.454, de 24 de outubro de 1977.

No mérito é de ser considerado que se trata de proposta de denominação de edifício público (lei formal de efeito concreto).

A homenagem pretendida nada mais é do que um justo reconhecimento a Sra. ADELMA ZIMMERMANN DE MORAES, pela sua trajetória de vida junto à comunidade de Manguoeirinha.

Homenagem como esta possui alto valor cultural pela memória que preserva de ilustre nome do nosso Município; mas, possui, também, uma mensagem educativa para todos, na medida em que a perpetuação da lembrança *in memoriam* de cidadãos probos e prestativos, como a Sra. **ADELMA ZIMMERMANN DE MORAES**, reflete modelos de vida e de trabalho que atuam como fonte de inspiração e exemplo a ser seguido, por todos.

Para atender as exigências formais, vai anexada à certidão de óbito e o currículo de vida da homenageada.

Pela importância e relevância da homenagem a que se propõe, é esperado o necessário apoio dos nobres pares.

Gabinete do Prefeito em exercício do Município de Manguoeirinha, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e vinte e um.

LEANDRO DORINI

Prefeito em Exercício do Município de Manguoeirinha

ADELMA ZIMMERMANN DE MORAES, nascida aos 11 dias do mês de março de 1925, na localidade de Filadélfia, Estado de Santa Catarina, filha de Augusto Zimmermann e Elza Zimmermann, fazendo parte de uma família com mais oito irmãos. Vivendo com seus pais na localidade de Barro Preto, Município de Capinzal, Estado de Santa Catarina, onde tinham um hotel pensão para funcionários de empresas Pagnuncelli. Adelma permaneceu ali até completar treze anos e a quarta série do ensino primário.

Dos 13 aos 20 anos Adelma, trabalhou como doméstica na casa do Sr. Edmundo Hachmam, na localidade de Pirituba/SC, saindo dali para casar-se com Luiz Baldino de Moraes no dia 23 de junho de 1945. Indo morar na localidade de Entre Rios/SC, onde tiveram os filhos Pedro, Laura, Latrária, Elídio, Vilson e Elza, mudando-se para Manguoeirinha/PR com a Empresa Madeireira Metalúrgica Arco-Íris Ltda, em meados de agosto de do ano de 1962. No ano seguinte nasceu a Tereza então completou a família com 7 filhos. Seu esposo permaneceu ligado a empresa Arco-Íris até o ano de 1966.

A partir daí viveu anos de muitas dificuldades inerentes à época. Tendo que juntamente com o seu esposo e filhos mais velhos trabalhar na lavoura em terras arredadas tendo que fazer mais ou menos 8 quilômetros de caminhada todos os dias para ir e voltar de determinada lavoura, até o ano de 1972, e chegando em casa tinha todos os afazeres domésticos. A partir do ano de 1990 permaneceu só com os seus afazeres domésticos.

Já então aposentou-se ficando viúva em 14 de novembro de 1997. Sendo diagnosticada com Alzheimer em 2005. Adoeceu que chegou a óbito no dia 26 de março de 2011. Deixando então uma família formada por 7 filhos, 13 netos, 17 bisnetos e uma tataraneta.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

F U N A R P E N



SELO DIGITAL
m8I4N.9Dq4D.IvrA7
jxHRk.VeEGy
<http://funarpen.com.br>

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

ADELMA ZIMMERMANN DE MORAES

CPF: 980.492.839-68

Matrícula

081737 01 55 2011 4 00007 227 0001918 24

Sexo Feminino	Cor Branca	Estado civil e idade Viúva, 86 anos **
Naturalidade Piratuba-SC **	Documento de identificação 6.686.784-6/SSP/PR **	Eleitor Sim

Filiação e residência

AUGUSTO ZIMMERMANN e ELSA ZIMMERMANN, brasileiros, ambos falecidos., A falecida era residente e domiciliada, na Rua Duque de Caxias, Bairro Vila Nova, em Manguairinha-PR **

Data e hora do falecimento

Vinte e seis de março de dois mil e onze, às 21h 47min **

Dia
26

Mês
03

Ano
2011

Local do falecimento

Hospital São Judas Tadeu, nesta cidade de Manguairinha-PR **

Causas

alzheimer terminal **

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido)

Cemitério Municipal, Manguairinha-Pr **

Declarante

VILSON ZIMERAN MORAES **

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito

Dr. Casto Giovani Pacheco Pardo, CRM nº 10362 **

Averbações/Anotações à acrescentar

Nascida em 07 de março de 1925. Pelo declarante foi-me dito, que a falecida não deixou bens a inventariar e nem testamento, e que a mesma era eleitora. A falecida era viúva de LUIZ BALBINO DE MORAES e deixou 6 (seis) filhos todos maiores de idade. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 013795783-1, Certidão de Casamento Nº 499, Folhas 297, Livro 2, lavrada no CARTORIO DE REGISTRO CIVIL, CAMPOS NOVOS-SC, Benefícios do INSS nsº 086882234-5, 108055740-4 Emolumentos: R\$33,77 (VRC 175,00), Selo Funarpen: R\$2,34, FADEP: R\$1,69. **

Anotações de cadastro

Tipo documento	Número	Data expedição	Órgão expedidor	Data de validade
RG	6.686.784-6	-----	SSP/PR	-----
Tipo documento	Número	Zona/Seção	Município	UF
Título de eleitor	0334920806-55	168/005	-----	--

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Oficial

Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas

Oficial Registrador

SILVANA KELLER DE OLIVEIRA

Município e Comarca / UF

Município de Manguairinha - Estado do Paraná

Endereço

**Rua Gonçalves Dias, nº 08 - Centro
Cep 85540000 - Fone: (46) 3243-1672**

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Manguairinha-PR, 05 de junho de 2020.

Silvana Keller de Oliveira
Oficial Designada

SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
Oficial Designada
Serventia do Registro Civil, Registro de
Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
da Comarca de Manguairinha - PR



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 30/03/21 08:14

ASSESSORIA JURÍDICA

Assinatura

PARECER N.º 029/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 013/2021 - EXECUTIVO



EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa denominar o Parque Ecológico Municipal de *Adelma Zimmermann de Moraes*.

A proposição veio instruída com histórico de vida da personalidade homenageada, bem como com a respectiva certidão de óbito, datada de 26/03/2011.

Em síntese, é o relatório.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No âmbito municipal, como se sabe, a identificação de próprios, vias e logradouros públicos é regulada pela Lei Municipal n.º 837/1993.

De acordo com o art. 4º do citado diploma legal, a identificação de próprios, vias e logradouros públicos deve ser objeto de projeto de lei. Com isso, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado.

No mais, observa-se que foi observada a competência para a iniciativa do projeto de lei em questão (Lei Municipal n.º 837/1993, art. 11), tendo em vista que fora deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

Por conta disso, acredito que não existe óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No mérito, registro que a proposição em apreço deve observar o disposto nos arts. 3º e 5º da Lei Municipal n.º 837/1993, assim como no art. 195 da Lei Orgânica e no art. 1º da Lei Federal n.º 6.454/1977.

Em outras palavras, a nomenclatura ou denominação do próprio público não pode ser extensa, repetida, se reportar a nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava.

Além disso, o projeto de lei que vise denominar próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoas, deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado de uma justificativa escrita, a qual deverá conter os requisitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 837/1993.

Especificamente com relação à personalidade a ser homenageada pela presente proposição, verifico se tratar da genitora do atual Alcaide, Sua Excelência o Senhor Elídio Zimmermann de Moraes. Nesse sentido, conquanto não exista norma expressa impeditiva



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

de tal desiderato, a pretensão veiculada neste Projeto de Lei deverá ser lida à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial o da moralidade e da impessoalidade.

Diante deste cenário, a presente proposição apenas poderá ser aprovada se os nobres Edis verificarem que o objetivo a ser perseguido pelo Poder Público é unicamente o interesse público, embasado tão-somente na trajetória de vida da personalidade a ser homenageada, alheio a qualquer interesse pessoal na referida homenagem, sob pena de lesão aos supracitados princípios constitucionais.

Ainda, caberá à primeira Comissão Permanente que analisar a proposição, verificar se já não existe qualquer próprio, via ou logradouro público com aquela mesma denominação, haja vista a vedação prevista no art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal nº 837/1993.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Justiça e Redação (RI, art. 59) e Políticas Públicas (RI, art. 61-A) e que **dependerá de aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, conforme preleciona o art. 28, §3º, inciso I, alínea f, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, caput).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente. Consigno, contudo, que a análise definitiva da proposição, inclusive de seu mérito, compete às comissões permanentes e ao soberano plenário, **que apenas poderão aprovar a proposição em caso de observância dos apontamentos acima.**


Câmara de Mangueirinha
Felipe José Piassa
Procurador Legislativo
OAB/PR 79.827
Página 3 de 4



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, considerando o caráter meramente opinativo¹ do presente parecer, registro que o interesse público deverá ser discutido com o mérito, cuja competência pertence às comissões permanentes e ao soberano plenário.

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 30 de março de 2021.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 045/2021
PROJETO DE LEI N.º 13/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Denomina o Parque Ecológico Municipal de ADELMA ZIMMERMANN DE MORAES, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 013/2021 – Denomina o Parque Ecológico Municipal de ADELMA ZIMMERMANN DE MORAES, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

A referida proposição está amparada pela Lei Orgânica Municipal em seu Artigo 66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: Inciso XXVIII – Denominar próprios e logradouros públicos.

Ao passo que a homenagem pretendida nada mais é que um justo reconhecimento a sra Adelma Zimmermann de Moraes, pela sua trajetória de vida junto a comunidade de Manguoeirinha.

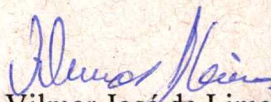
CONCLUSÃO

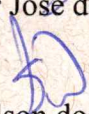
Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, seis de abril de dois mil e vinte e um.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação
No dia 06/04/2021, estiveram reunidos os Vereadores:
Wlmar José de Lima Presidente
Wlmar Soares Relator
Edemilson dos Santos Membro
Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 013/2021 - Denominar o
Parque Ecológico Municipal de Adma
Zimmermann de Moraes, e dá outras providências.

Conclusões a respeito das
matérias:

A referida proposta está amparada
pela Lei Orgânica Municipal, em seu Artigo
"66" - "Compete ao Prefeito, entre outras
Atribuições:

INCISO XXVII - denominar bairros e
logradouros públicos.

Ao passo, que a homenagem pretendida não
mais é do que um justo reconhecimento
A Srª Adma Zimmermann de Moraes pela sua
trajetória de vida junto a comunidade de
Mangueirinha

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria.

SD

Wlmar

10/04



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 052/2021
PROJETO DE LEI N.º 13/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Denomina o Parque Ecológico Municipal de ADELMA ZIMMERMANN DE MORAES, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 013/2021 – Denomina o Parque Ecológico Municipal de ADELMA ZIMMERMANN DE MORAES, e dá outras providências.

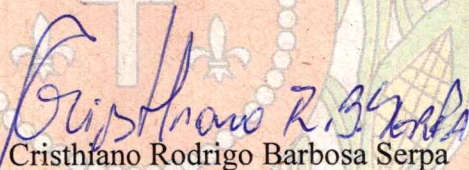
FUNDAMENTAÇÃO

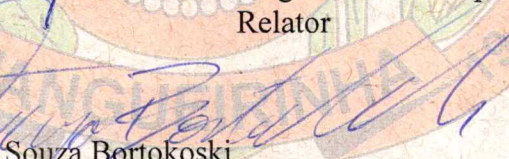
O referido Projeto de Lei busca homenagear a Sra. Adelma Zimerman de Moraes, colocando o seu nome nas futuras instalações do Parque Ecológico.

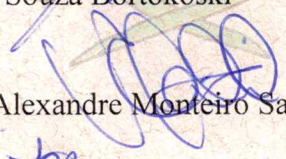
CONCLUSÃO

Parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, dezesseis de abril de dois mil e vinte e um.


Cristhiano Rodrigo Barbosa Serpa
Relator


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski


Pelas conclusões – Claudio Alexandre Monteiro Santos


Pelas conclusões - Ivete Ana Dudek Agostini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 16/04/21, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO BOKTOKOSKI

Presidente

CRISTIANO GARA

Relator

ALEXANDRE MANEIRI

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI 013/2021

Conclusões a respeito das

matérias:

TAZ PROJETO VISA MANEIRI NA GUARDA.

ADRIANA ZIMMERMAN DE MORAES, COLOMBO

O PAI NOME AS FUTURE INSTALAÇÕES DO ARQUEOLOGICO.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável.

Artur Roberto Agostini
Artur Roberto Agostini

Artur Roberto Agostini